



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010957/2018
INTERESSADA: DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006262/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2018

DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.577.419/0001-35, com sede na Rua Padre João Rzemelka, 136, CIC, Curitiba – Pr., tempestivamente (art. 109 da Lei nº 8.666/93), protocolizou RECURSO ADMINISTRATIVO em face da DESCLASSIFICAÇÃO da sua proposta de preços.

1. De início, informa que tendo a desclassificação da sua proposta sido motivada pelo não atendimento ao subitem 8.2.7 do Edital (apresentação da composição de preços unitários com ausência dos itens relacionados a: escavação de bueiros em 1ª cat., sinalização de trânsito em geral (itens 5.1 a 5.6 da proposta apresentada), também por informar e não abrir a composição de preços relacionada ao item relacionado ao dissipador de energia – DIES 02 e ainda por apresentar valor diferente no quadro de quantidades e custos e composição apresentados em relação ao item alvenaria pedra de mão argamassada) referida decisão deverá ser reformada pelas seguintes razões.

2. Quanto aos dois primeiros argumentos (apresentação da composição de preços unitários com ausência dos itens relacionados a: escavação de bueiros em 1ª cat., sinalização de trânsito em geral (itens 5.1 a 5.6 da proposta apresentada), aduz ter sim aberto a composição de preços unitários a eles relacionados, conforme se denota do item 6.2., fls. 687 e 702 do PL.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

3. Quanto ao item relacionado à sinalização de trânsito informa ter apresentado a necessária composição de preços unitários às fls. 586 (itens 5.1. a 5.6. da proposta), aduzindo ainda que por se tratar de serviços terceirizados, seria desnecessária a apresentação da referida planilha de composição de custos.

4. Mais além, no que tange ao item relacionado ao dissipador de energia – DIES 02 – informa que por ser item específico a ser subcontratado, não haveria necessidade de demonstração de produtividade.

5. Por fim, quanto a apresentação de valores diferentes na composição de preços unitários e no quadro de quantidades e custos relativo ao item alvenaria pedra de mão argamassada, sustenta que de fato apresentou erroneamente valores diferentes para referido item (R\$ 222,69 no quadro de quantidades e custos e R\$ 247,91 na composição de preços unitários), reiterando, todavia, que isso não altera seu preço global proposto de R\$ 3.948.114,44 (três milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), no caso, o menor preço ofertado no certame.

6. Acrescenta que referido erro se deu pelo próprio sistema que ao invés de considerar o consumo de 0,2462, considerou equivocadamente o consumo de 0,32.

7. Considera, entretanto que referido erro não se mostra suficiente para desclassificação da sua proposta, vez que ele ocorreu no preenchimento de um único item na composição de preços unitários e não na planilha



relativa ao quadro de quantidades e custos, ou seja, na sua proposta de valores propriamente dita.

8. Cita legislação, colaciona jurisprudência e ao final pugna pela reforma da decisão.

9. Recebido o presente recurso, as demais licitantes foram devidamente comunicadas, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

10. Nenhuma empresa apresentou impugnação.

O PRESENTE RECURSO MERECE PROVIMENTO

11. Analisadas as razões recursais bem como compulsando-se os autos do PL Nº 006262/18 – originário da licitação em apreço – verifica-se que de fato assiste razão à requerente.

12. Quanto aos itens relacionados à escavação de bueiros em 1ª cat., sinalização de trânsito em geral (itens 5.1 a 5.6 da proposta apresentada) e ainda quanto a informar e não abrir a composição de preços relacionada ao item relacionado ao dissipador de energia – DIES 02 - a requerente apresentou as necessárias composições / informações que suprem as exigências editalícias.



13. De outro norte, quanto à apresentação diferente de valor no quadro de quantidades e custos e composição apresentados em relação ao item alvenaria pedra de mão argamassada (R\$ 222,69 no quadro de quantidades e custos e R\$ 247,91 na composição de preços unitários), denota-se não ser razoável e proporcional a desclassificação de uma proposta cujo valor global é de R\$ 3.948.114,44 (três milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e quatorze reais e quarenta e quatro centavos).

14. Ademais, referida inconsistência não altera a proposta de preços apresentada, permanecendo em consequência o mesmo valor global proposto, o qual, acrescente-se, foi o menor dentre todos os licitantes.

15. De igual modo esse mesmo erro material não se mostra suficiente para determinar que a execução do objeto da licitação pelos preços propostos não atendem os coeficientes de produtividade, ao contrário, a apresentação do conjunto da composição de preços unitários apresentada, inequivocamente comprova serem compatíveis com a execução do objeto da proposta.

16. Nesse sentido tem se sedimentada a jurisprudência de nossos tribunais, senão vejamos:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa" (STF, 1 Turma, Recurso Ordinário em MS nº 23714-1 - DF. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Data: 05.09.2000, DJU de 13.10.2000).

STJ - Decisão Monocrática. MEDIDA CAUTELAR: MC 23928 TO 2015/0033251-7

Data de publicação: 25/02/2015

Decisão: da contratação. 5. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração... CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E EM CONFORMIDADE COM O EDITAL..., "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficiente para a desclassificação da proposta..."

TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Data de publicação: 31/05/2006

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

DA DECISÃO

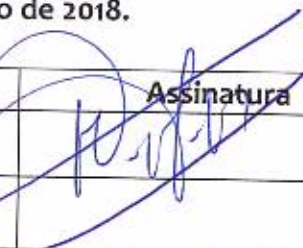
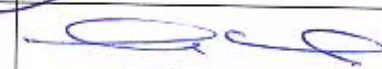
Pelo exposto, com supedâneo nos dispositivos legais e editalícios acima consignados e ainda em consonância com os princípios licitatórios da legalidade, vantajosidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, a comissão DECIDE PELO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, devendo ser



alterado o resultado da licitação anteriormente publicado, ocasião em que restará vencedora da licitação a empresa DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, por ter apresentado proposta válida com o menor valor global de R\$ 3.948.114,44 (três milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e quatorze reais e quarenta e quatro centavos). A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pela Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação e parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

Segue em anexo o presente o PL nº 006262/2018 – V VOLUMES – originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 06 de julho de 2018.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Fernanda Pereira Regatieri	Membro da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

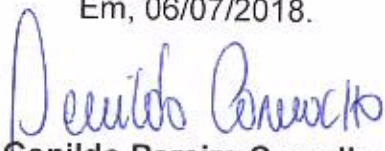
Secretaria Municipal de Governo

Ref. Processo nº 10957/2018

A PGM/NAJ:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do recurso interposto pela requerente e da decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Em, 06/07/2018.


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

RECURSO ADMINISTRATIVO N°. 10957/2018

RECORRENTE: DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 018/2018

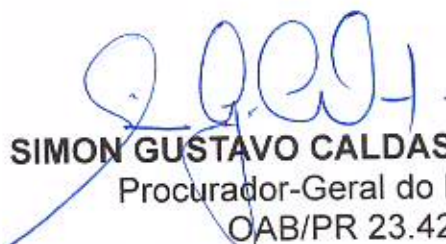
PROCESSO LICITATÓRIO N°. 6262/2018

À Secretaria Municipal de Governo,

DESPACHO

Em análise aos fundamentos expostos pela empresa Recorrente e pelo teor da decisão lavrada pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão proferida pela Comissão nos termos das suas exposições. para fins de DAR provimento ao presente Recurso Administrativo.

Município de Araucária, 6 de julho de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



Processo Administrativo 10957/2018

Recurso Administrativo – Concorrência nº 018/2018

Processo Licitatório nº 6262/2018

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 10957/2018, de pedido de Recurso Administrativo referente a Concorrência nº 018/2018 – PL 6262/2018, e conforme despacho exarado pela Procuradoria Geral do Município, folha 26 do presente processo, **ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, nos termos das suas exposições, pelo **PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Empresa **DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**

À Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, para conhecimento da decisão e demais providências necessárias.

Araucária, 06 de julho de 2018.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito